
GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

SHARED CUSTODY AS A WAY OF PREVENTING PARENTAL ALIENATION

Priscilla Felício da Silva Matos¹

Jorge Adriano da Silva Júnior²

RESUMO

O objetivo geral do presente artigo consiste em verificar a importância da guarda compartilhada como forma de prevenção à alienação parental, reforçando os direitos e as garantias fundamentais da criança e do adolescente quanto ao convívio familiar. Para tanto, o estudo analisa a implementação da guarda conjunta sempre que possível, a fim de assegurar a manutenção dos laços afetivos dos infantes com os genitores mesmo após o término de um relacionamento. O método de pesquisa utilizado neste artigo é o bibliográfico, a partir da consulta em livros que discutem sobre a guarda compartilhada, artigos científicos e monografias, além da pesquisa documental, a partir do exame da legislação inerente ao tema. Por fim, concluímos que a implementação da guarda compartilhada é necessária, uma vez que possibilita a convivência dos pais com seus filhos, estreitando os laços de amor, respeito e cooperação entre todos os envolvidos.

Palavras-chave: poder familiar; guarda compartilhada; alienação parental.

ABSTRACT

The general objective of this article is to verify the importance of shared custody as a way of preventing parental alienation, reinforcing the fundamental rights and guarantees of children and adolescents regarding family life. To this end, the study analyzes the implementation of joint custody whenever possible, in order to ensure the maintenance of emotional ties between infants and their parents even after the end of a relationship. The research method used in this article is bibliographic, based on consultation in books that discuss shared custody, scientific articles and monographs, in addition to documentary research, based on an examination of the legislation inherent to the topic. Finally, we conclude that the implementation of shared custody

¹ Atualmente é estudante da graduação do 9º semestre em Direito, pelo Centro Universitário Adventista do Nordeste – UNIANE.

² Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduando em Direito Administrativo pela Universidade Salvador (UNIFACS). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). Coordenador do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de Políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança no Município de Cachoeira-Bahia, da FADBA. Membro do grupo de pesquisa Direito, sentido e complexidade social (UFBA) e do grupo de pesquisa Sociedade Mundial e Constituição - DISCO (UnB). Parecerista do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP da FADBA.

is necessary, as it allows parents to live together with their children, strengthening the bonds of love, respect and cooperation between everyone involved.

Keywords: family power; shared custody; parental alienation.

1 INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é um conceito relacionado ao direito de guarda de crianças após o término de um relacionamento conjugal, seja por divórcio, separação ou fim do casamento. O objetivo dessa modalidade de guarda é garantir que ambos os genitores continuem desempenhando um papel ativo e significativo na vida da criança, contribuindo para seu desenvolvimento.

Rolf Madaleno (2018, p. 264), ao lecionar sobre poder familiar e guarda compartilhada, explica que ocorrendo a separação dos pais é necessário que se mantenha a contitularidade e o coexercício do poder familiar, sendo esse o objetivo da guarda compartilhada. Assim, desde que seja plenamente possível e desde que não haja situação de risco à criança, os genitores devem compartilhar a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos filhos. Sobre o tema, lecionam Coltro e Delgado (2018, p. 332):

A nova norma é uma mudança de perspectiva importante: oferecer um instrumental, agora oficial, para se pensar em um acordo de cooperação na educação dos filhos: fomentar o diálogo para uma posição mais responsável do ex-casal em relação aos jovens. A guarda compartilhada é a oficialização da importância do lugar do poder paterno e da preservação do lugar materno. Cada qual exercendo sua função, organiza a família, organiza o viver.

A Constituição Cidadã estabelece uma série de direitos e garantias para a proteção das crianças e adolescentes. O texto constitucional no art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa essas disposições e detalha os direitos e obrigações relacionados a essa faixa etária, incluindo medidas de proteção, assistência e responsabilização (Brasil, 1990).

O objetivo geral da pesquisa é analisar a importância da guarda compartilhada como forma de prevenção à alienação parental, sendo os objetivos específicos: identificar o que é guarda e o poder familiar, verificar quais são as modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, identificar em que consiste o instituto da alienação parental, verificar a crítica feminista à Lei de Alienação Parental e analisar a guarda compartilhada como forma de prevenção à Alienação Parental.

O método de pesquisa utilizado neste artigo será o bibliográfico, a partir da consulta aos doutrinadores pátrios que discutem sobre a guarda compartilhada, bem como sobre a alienação parental, artigos científicos e monografias, além da pesquisa documental, a partir do exame da legislação inerente ao tema. O presente trabalho tem como tipo de pesquisa a abordagem qualitativa. A pesquisa qualitativa, conforme leciona Gustin (2012, p. 295), “utiliza-se de procedimentos sem medição numérica, como observações e descrições”. Dessa forma, conclui-se que a pesquisa qualitativa busca examinar evidências em formato de palavras e texto para entender um determinado fenômeno em profundidade.

O segundo capítulo do presente artigo trata sobre o conceito de guarda e poder familiar, bem como sobre as hipóteses de suspensão ou perda do poder. Ademais, o terceiro capítulo apresenta as modalidades de guarda existentes em nosso ordenamento jurídico, como a guarda compartilhada ou conjunta, unilateral e alternada. Por fim, o capítulo quatro do presente trabalho elucidará sobre a alienação parental e a síndrome de alienação parental, além de explicar quais condutas podem caracterizar o ato de alienação parental.

Portanto, com o presente estudo foi possível visualizar e entender como a alienação parental influencia negativamente na vida da criança e do adolescente, trazendo sérios prejuízos à saúde de todos os envolvidos na situação.

2 GUARDA E PODER FAMILIAR

O poder familiar, em breves palavras, compreende os direitos e deveres dos pais sobre os filhos. Conforme leciona Rolf Madaleno (2021, p. 285), o poder familiar surge da razão natural de os filhos necessitarem de proteção e dos cuidados dos pais. Segundo o artigo 1.631 do Código Civil, “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (Brasil, 2002). Nas lições Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1353), o poder familiar pode ser conceituado

“como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores”. O Código estabelece, em seu artigo 1.632, que:

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (Brasil, 2002).

Assim, como visto, o poder familiar pertence a ambos os genitores, ou seja, cada um terá o seu dever de responsabilidade para com os filhos. No entanto, haverá a perda do poder familiar nas seguintes hipóteses:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (Brasil, 2002).

Assim, não sendo o caso das hipóteses supracitadas, cabe aos genitores, em conjunto, o exercício do poder familiar. O conceito de poder familiar é baseado na ideia de que os pais são os principais responsáveis pelo bem-estar, educação e desenvolvimento de seus filhos menores de idade.

O poder familiar inclui uma série de aspectos importantes, tais como cuidado e proteção, ou seja, os pais têm o dever de cuidar e proteger seus filhos, garantindo que suas necessidades básicas, como alimentação e moradia, educação, ou seja, os pais têm o direito e

a responsabilidade de tomar decisões relacionadas à educação de seus filhos, por exemplo. Sobre o tema, leciona Ramos (2016, p. 18):

Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. Nessa moderna concepção, a responsabilidade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função de promoção do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é pelo convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho.

É importante observar que o exercício do poder familiar deve ser sempre em benefício do bem-estar da criança. Além disso, em situações de divórcio ou separação, as questões relacionadas à guarda e à visita dos filhos podem ser determinadas pela justiça, com base no melhor interesse da criança.

3 ESPÉCIE DE GUARDA

5

O instituto da guarda, presente nos arts. 1.583 até 1.589, do Código Civil, consiste em um conjunto de obrigações e de direitos em relação à criança ou ao adolescente. No Brasil, em casos de divórcio ou separação, a legislação prioriza o melhor interesse da criança. Portanto, os pais são encorajados a chegar a um acordo sobre a guarda dos filhos. Se não houver acordo, o juiz pode determinar a guarda com base em vários fatores.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro há quatro tipos de guarda.

Trataremos, a seguir, cada uma delas.

3.1 GUARDA UNILATERAL

Conforme estabelece o artigo 1.583, §1º, a guarda unilateral é uma modalidade de guarda “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua” (Brasil, 2002). Essa modalidade de guarda é aplicada de forma excepcional, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro a guarda compartilhada deve ser a regra. Sobre a guarda unilateral, o Código Civil dispõe em seu artigo 1.583, § 5º, que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2002).

Com a fixação da guarda unilateral, o genitor que não detém a guarda não fica isento de responsabilidades. Assim, o genitor não detentor da guarda deverá arcar com os valores destinados à manutenção do menor, bem como com as despesas extraordinárias, tendo o direito à visitação.

Via de regra, a guarda unilateral será imposta quando houver alguma situação de risco ao infante ou quando um dos genitores já exerça a guarda por determinado período de tempo e a sua alteração implique em prejuízos ao infante. No entanto, a fixação das modalidades de guarda depende da análise de cada caso concreto.

3.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1361), uma das modalidades de guarda onde os genitores revezam o período de guarda, cabendo a ambos o direito de visitas. No entanto, esta modalidade de guarda pode não ser tão benéfica ao infante, uma vez que em certos momentos o infante estará sob orientação materna e em outros momentos sob a orientação paterna, além de não haver constância em sua moradia.

Para algumas crianças, a alternância frequente entre os pais pode ser estressante. Elas podem se sentir constantemente em trânsito, ter dificuldade em se adaptar a diferentes ambientes e rotinas, e enfrentar ansiedade com todas as mudanças. Esta modalidade de guarda pode tornar mais difícil para as crianças estabelecerem uma rotina estável e consistente, o que pode afetar seu desenvolvimento emocional e social.

Muitas famílias conseguem fazer a guarda alternada funcionar de maneira eficaz e benéfica para as crianças. No entanto, é crucial que os pais estejam dispostos a cooperar, colocar o interesse das crianças em primeiro lugar e buscar orientação legal ou aconselhamento quando necessário para lidar os desafios. Além disso, a decisão sobre a guarda deve ser baseada nas necessidades e no melhor interesse das crianças.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA OU CONJUNTA

Segundo o art. 1.583, §1º, do Código Civil, a guarda compartilhada é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002).

Com a introdução da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser regra em nosso ordenamento jurídico, devendo ser fixada sempre que possível, a fim de atender o melhor interesse da criança, conforme lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1361) em sua obra. O instituto da guarda compartilhada possibilita que ambos os genitores tenham acesso à criança, se tornando os responsáveis pelas decisões que envolvam o infante, assim como sua educação, forma de criação, questões escolares e médicas, entre outros. Neste sentido, leciona Coltro e Delgado (2017, p. 202):

A guarda compartilhada chama os pais a uma profunda reflexão quanto ao seu papel de extrema responsabilidade na consecução da felicidade de seus filhos, os quais poderão crescer e se desenvolver em paz e com equilíbrio, necessários à sua sólida formação moral e espiritual, mesmo estando seus pais separados ou divorciados. Seu exercício exige, antes de tudo, a compreensão e a boa vontade dos pais, objetivando um futuro promissor para seus filhos, o que, convenhamos, após a separação entre eles, legal (judicial ou extrajudicial) ou de fato, ou divórcio, ou dissolução da união estável, são elementos de difícil obtenção, mas que poderão ser alcançados com o esforço conjunto em prol dos menores. Embora não possa ser generalizada e imposta para todos os casos, a guarda compartilhada, uma vez acolhida pelos pais, certamente trará benefícios não apenas aos filhos, mas também aos próprios pais e à comunidade social como um todo.

7

A ausência de fixação da guarda compartilhada, quando possível, pode acarretar prejuízos ao infante, bem como aos próprios pais, além de ser um afronte às normas constitucionais, que preveem o direito dos filhos e dos respectivos genitores à convivência familiar. Neste sentido, ensina Dias (2015, p. 525):

A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não fica mais à mercê de acordos firmados entre os pais. Caso não pudesse ser imposta pelo juiz, independentemente da concordância dos genitores, se transformaria em instituto destituído de efetividade. Na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, constatando o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda conjunta.

Sobre o instituto da guarda compartilhada e sobre o tempo de convivência dos filhos com os genitores, o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.583, §2º que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

A reflexão acerca da implementação do instituto da guarda compartilhada, previsto no artigo 1.583 do Código Civil, incluído pela Lei n. 11.698 de 2008, é de urgente e extrema importância, uma vez que a guarda compartilhada surge como uma possibilidade à redução da prática de alienação parental pelos genitores.

Assim sendo, verifica-se que a guarda conjunta surge como um mecanismo de extrema importância para a prevenção à alienação parental, uma vez que possibilita que a criança ou o adolescente mantenha o convívio com os genitores, resguardando, dessa forma, o direito à convivência familiar expressamente previsto na Constituição Federal. No entanto, conforme leciona Colto e Delgado (2017, 121), a guarda compartilhada torna-se viável e sustentável quando os próprios genitores estabelecem os acordos a serem cumpridos, não sendo necessária a intervenção do poder judiciário.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental consiste na prática de condutas depreciativas que interfere negativamente na criação e no desenvolvimento da criança ou adolescente (Figueiredo; Alexandridis, 2013, p. 17). O conceito legal de Alienação Parental está previsto no artigo 2º da Lei nº 12.318, de 2010, que estabelece que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

O rol do artigo 2º, da Lei nº 12.318, de 2010, é meramente exemplificativo. Isto implica dizer que a alienação parental pode ser praticada por outros sujeitos além dos genitores, como os avós, tios, padrinhos e até entre irmãos (Dias, 2010). No entanto, é mais comum a prática de alienação pelos genitores, em razão do fim do vínculo afetivo do casal.

A prática da alienação parental pode ocorrer por ambos os genitores, trazendo maiores prejuízos à criança ou ao adolescente, uma vez que ambos os pais estão realizando condutas

negativas e aviltantes em desfavor dos filhos. A prática de alienação parental por ambos os pais é conceituada como alienação parental bilateral. Além da alienação parental bilateral, é possível que haja a alienação parental judicial. Como o próprio nome já sugere, essa modalidade de alienação parental ocorre quando o poder judiciário, por algum motivo, contribui com a prática da alienação. No mesmo sentido leciona Freitas (2015, p. 33):

A alienação parental judicial, por assim dizer, é uma expressão utilizada para alguns casos infelizmente recorrentes no judiciário:

I – quando há demora processual, o que beneficia o alienador;

II – quando as medidas judiciais exacerbam de formalidade, destoando do fim prático que propõe a lei da alienação parental;

III – por ideologias injustificadas, ou práticas reiteradas, não há aplicação de institutos já legislados como a aplicação da guarda compartilhada compulsória da Lei 13.058/2014 ou as sanções previstas no art. 6.º da lei da alienação parental quando requeridas;

A prática da alienação parental restará configurada quando as condutas praticadas pelos alienadores forem reiteradas, causando prejuízo à criança ou ao adolescente que está no centro de todo o conflito. Com o término do relacionamento e em razão dessa ruptura, os genitores passam a praticar atos de alienação parental, implantando no infante falsas ideias e memórias em relação ao outro genitor. A prática dessas condutas tem como maior vítima o menor que está no centro do conflito familiar, além de violar o direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar saudável.

Sobre a alienação parental, Maria Berenice Dias afirma que:

Não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o "acerto de contas" do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro, e a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança (Dias, 2021, p. 409).

A prática da Alienação Parental pode, ainda, ser induzida pelos avós ou por qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Com o fim do relacionamento dos filhos, muitos avós passam a realizar atos alienação parental, como falar mal de um dos pais na frente da criança, tentar influenciar as opiniões da criança sobre

um dos pais, ou até mesmo criar situações para dificultar ou impedir o contato entre a criança e um dos genitores.

A criança ou o adolescente que é vítima de alienação parental pode apresentar diversos sintomas, seja de ordem psíquica ou física, a exemplo de sintomas como a depressão, ansiedade, insônia ou outras doenças que podem afetar o desenvolvimento psicossocial do infante. Por essa razão, a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar saudável. Nas lições de Ramos (2016, p. 46), a prática do ato de alienação parental viola direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, trazendo inúmeros prejuízos ao infante.

Em consonância com o que está disposto no texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, dispõe que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

10

Dessa forma, a prática da alienação parental é prejudicial tanto para a criança quanto para o pai alienado e pode ter sérias consequências a longo prazo, uma vez que os envolvidos podem desenvolver sérios problemas psicológicos.

A alienação parental é prejudicial porque pode causar angústia na criança, além de prejudicar seu relacionamento com o pai alienado. Em alguns casos, a criança pode até desenvolver um forte ressentimento em relação ao pai alienado, o que pode ser difícil de reverter. Conforme leciona Souza (2016, p. 166), a criança vítima de alienação parental pode desenvolver inúmeros problemas, como por exemplo, transtorno de ansiedade, depressão, isolamento social.

Quando há provas da prática da Alienação Parental, o poder judiciário pode e deve tomar medidas para fazer cessar tais práticas. A própria lei de Alienação Parental estabelece medidas a serem tomadas, como por exemplo, advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Em casos de guarda, se o infante mantiver residência junto ao genitor alienador, a guarda poderá ser modificada pelo poder judiciário.

Portanto, ao tomar conhecimento da alienação parental, se faz necessário tomar as medidas adequadas para ajudar a criança ou o adolescente que vive nessa situação, buscando ajuda com profissionais especializados, como terapia familiar ou mediação, para resolver

conflitos entre os pais e proteger o bem-estar da criança envolvida. A promoção de ambientes saudáveis e relações de coparentalidade é fundamental para garantir um desenvolvimento emocional positivo para a criança.

4.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, como já conceituada, consiste na prática de condutas depreciativas que interfere negativamente na criação e no desenvolvimento da criança ou adolescente (Figueiredo; Alexandridis, 2013). Ocorre que alguns doutrinadores e estudiosos diferenciam o conceito de alienação parental do conceito de síndrome de alienação parental.

O pesquisador Richard Gardner, foi um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental. Segundo discorre Gardner (2002, p. 04), a SAP pode ser definida como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegratória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

11

Dessa forma, podemos afirmar que a Alienação Parental se refere ao comportamento de um dos pais que tenta deliberadamente afastar a criança do outro genitor. Isso pode envolver práticas de condutas difamatórias e desrespeitosas, bem como a prática de conduta relacionada a impedir o acesso da criança ao genitor que não detém a guarda.

A alienação parental pode ser um instrumento utilizado por um dos pais para prejudicar o relacionamento da criança com o outro, muitas vezes por razões emocionais, psíquicas ou de vingança.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), por sua vez, é uma teoria desenvolvida pelo psiquiatra Richard Gardner, um dos primeiros estudiosos que abordou o tema. O referido psiquiatra define a Síndrome de Alienação Parental como um conjunto de sintomas apresentados pelo infante quando ela se torna alienada por um dos pais em razão da prática de alienação pelo outro genitor. Os sintomas podem incluir a repulsa em estar com o pai alienado.

A SAP é uma questão controversa, e sua validade como diagnóstico médico tem sido debatida com estudiosos. Alguns profissionais de saúde e juristas argumentam que a Síndrome de Alienação Parental é uma teoria sem fundamento científico sólido e que pode ser usada indevidamente em disputas de guarda para deslegitimar preocupações legítimas da criança em relação ao pai alienado. No entanto, outros acreditam que a SAP descreve uma dinâmica real em casos de disputa de guarda, em que um dos pais está influenciando negativamente a criança em relação ao outro pai.

A síndrome de alienação parental é uma situação genuína que afeta o bem-estar das crianças e por isso deve ser combatida pelos familiares, bem como pelo poder judiciário.

4.2 LEGISLAÇÃO APLICADA

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a Alienação Parental. A referida legislação estabelece o conceito de alienação parental, bem como descreve as condutas que caracterizam o ato de alienar.

A Lei que trata sobre a alienação parental, apesar de sofrer duras críticas, como veremos no capítulo seguinte, é essencial para a proteção da criança e do adolescente. A legislação prevê condutas que podem caracterizar o ato de alienação parental, como, por exemplo, realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar (Brasil, 2010), entre outros.

A prática de alienação parental é um afronte às normas constitucionais, uma vez que viola o direito fundamental da criança e do adolescente em ter acesso à família e aos cuidados necessários.

Quanto à violação à Constituição Federal, a alienação parental pode ser considerada uma violação de diversos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição brasileira, tais como o princípio do Melhor Interesse da Criança que estabelece que o interesse da criança deve ser uma prioridade em todas as ações relacionadas a ela. A alienação parental vai contra esse princípio ao prejudicar o bem-estar emocional e psicológico da criança, bem como o direito à convivência familiar, uma vez que a Constituição assegura o direito da criança

à convivência familiar, incluindo o direito de manter relacionamentos saudáveis com ambos os genitores, sempre que isso for possível e benéfico. A alienação parental mina esse direito.

O artigo 3º da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318) estabelece que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Nesse diapasão, nota-se que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, uma vez que o Código Civil estabelece, em seu artigo 1º, que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002).

A proteção das crianças e adolescentes é uma das funções fundamentais do Estado. Isso se baseia em um compromisso de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável de jovens indivíduos. A Lei de Alienação parental surge como um mecanismo de proteção para as crianças e para os adolescentes que são vítimas da prática de alienação.

Essa proteção deve ser uma prioridade para o Estado, uma vez que essas crianças e jovens representam o futuro da sociedade. Garantir o bem-estar e desenvolvimento adequado é essencial para construir uma sociedade justa.

A Lei da Alienação Parental, estabelece, ainda, punições que serão aplicadas quando da prática de alienação parental. Caracterizada a prática desses atos, o alienador pode e deve ser punido em razão da gravidade da conduta. Neste sentido, dispõe o artigo 6º, da Lei 12.318 de 2010 (Lei de Alienação Parental):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Assim, ao prever punições para o alienador, a legislação brasileira visa proteger os direitos da criança de manter relacionamentos saudáveis com ambos os pais, mesmo após uma separação ou divórcio. Sempre que houver a suspeita da prática de alienação parental é

importante buscar medidas apropriadas que podem ser tomadas para proteger a criança envolvida.

Portanto, o Estado tem a responsabilidade de promover a conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes, bem como educar a sociedade sobre a importância de protegê-los. Isso pode incluir campanhas de conscientização, treinamento de profissionais que trabalham com jovens e promoção da participação ativa das crianças na tomada de decisões que afetam suas vidas.

4.3 CRÍTICA FEMINISTA À ALIENAÇÃO PARENTAL

Para abordar a crítica feminista à Lei de Alienação Parental, necessário esclarecer sobre o sistema patriarcal que por muito tempo foi se perpetuando em nossa sociedade.

Carolle Pateman afirma que “o patriarcado é o único conceito que se refere especificamente à sujeição da mulher, e que singulariza a forma de direito político que todos os homens exercem pelo fato de serem homens” (Pateman, 1988, p. 38). O patriarcado é um sistema social que historicamente tem colocado os homens em posições de poder e autoridade sobre as mulheres, perpetuando normas de gênero que enfatizam a superioridade masculina e a subordinação feminina. Embora seja importante notar que as dinâmicas de gênero variam amplamente em diferentes culturas e sociedades, o patriarcado pode ter várias influências na questão da alienação parental. De acordo Saffioti (2015), o patriarcado se trata de uma relação civil que dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, sendo um sistema que representa uma estrutura de poder baseada na ideologia de gênero, bem como na violência.

O movimento feminista é um movimento social protagonizado por mulheres que buscam direitos e igualdade social entre homens e mulheres. O referido movimento apresenta críticas à Lei da Alienação Parental, uma vez que, quando não aplicada corretamente, a legislação pode prejudicar a situação de mulheres e crianças e adolescentes que sofrem violência doméstica.

A alienação parental refere-se a uma situação em que um dos pais, muitas vezes o que detém a guarda principal da criança, influencia negativamente a criança para se distanciar ou rejeitar o outro genitor. Isso pode ocorrer por várias razões, incluindo disputas de guarda, ressentimentos pessoais ou raiva pós-divórcio. No entanto, as dinâmicas de gênero podem influenciar a maneira como a alienação parental se desenrola em casos específicos.

Segundo Isabela Hümmelgen (2018, p. 88), mulheres que sofreram anos de violência no âmbito doméstico, receosas de que a situação de violência se repita contra seus filhos, acabam afastando os infantes de seu agressor e são acusadas de alienação parental. Outro ponto que pode ser levado em consideração é a manipulação emocional. Marangoni, Kopp e Oliveira (2022, p. 14-15) demonstram a instrumentalização dos filhos para agressão e ameaças às genitoras, mediante ameaça e ações baseadas na Lei de Alienação Parental.

Ademais, o pai alienador pode usar essa posição para ameaçar retirar o apoio financeiro da criança, a menos que a criança se afaste do outro pai, perpetuando assim a alienação. Na sociedade patriarcal, é possível que o genitor se sinta ameaçado pelo papel do outro pai e, por isso, tente minar o relacionamento entre esse pai e a criança. Isso pode incluir a recusa em permitir visitas, comunicação ou participação ativa do outro pai na vida da criança. Assim, se faz necessário analisar como as alegações de alienação parental estão sendo utilizadas contra as mulheres.

A violência doméstica ainda possui alto índice em nosso país. Segundo informações obtidas pelo Governo Federal (2021), cerca de 81% dos casos de violência doméstica são praticados por membros da família da vítima. Com o fim do vínculo conjugal entre as partes, a mulher, em razão dos estereótipos sociais e da cultura machista, é vista como “desequilibrada”, “louca”, sofrendo de difamação praticada pelo seu ex-parceiro. Nas lições de Saffioti (2015), o próprio gênero se torna uma prisão para a mulher vítima de violência doméstica, uma vez que o homem é visto como o dominador da relação ao passo que a mulher é submissa, devendo suportar as agressões.

Assiste razão a crítica feminista, uma vez que a Alienação Parental pode ser usada de maneira distorcida para as mulheres, principalmente em situações de disputas pela guarda da criança ou do adolescente após o fim de um relacionamento. Apesar de a Alienação Parental ser um problema real para os infantes, seu conceito pode ser utilizado de forma prejudicial em relação às genitoras.

Assim, em alguns casos, as alegações de Alienação Parental podem ser utilizadas para desacreditar a mulher, bem como pode ser utilizada como meio de vingança por parte da figura masculina ao não aceitar o término do relacionamento. Todavia, essa realidade não é suficiente para a desconsideração da importância da regulamentação acerca da alienação parental. Em verdade, faz-se necessária a vigilância acerca da sua aplicação e aprimoramento

de normas e práticas jurídicas que inviabilizem sua utilização de forma violenta em face das mulheres.

4.4 GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, com a separação, muitos genitores tendem a praticar condutas alienadoras na tentativa de afastar pais e filhos. No entanto, a guarda compartilhada surge como um mecanismo de combate à alienação parental. O objetivo da guarda compartilhada é promover o convívio equilibrado da criança com ambos os pais, proporcionando-lhes a oportunidade de manter um relacionamento saudável com ambos os progenitores, mesmo após a separação.

Em relação à alienação parental, a guarda compartilhada pode ser uma estratégia eficaz para diminuir a ocorrência desse problema. A alienação parental se caracteriza pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, assim, com a fixação da guarda compartilhada, essa interferência poderá ser reduzida, uma vez que os genitores terão acesso aos filhos, podendo acompanhá-los, ampliando o convívio familiar. Sobre o tema, explicam Martins e Santiago (2021, p. 14):

A guarda compartilhada foi uma das maneiras encontradas para tentar inibir a alienação parental, que é muito frequente nas famílias que sofreram o rompimento matrimonial. Esse tipo de guarda é muito importante para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois os interesses desses filhos devem ser sempre priorizados no momento da dissolução do casamento, uma vez que, o trauma maior recai sempre sobre eles que têm suas estruturas emocionais e psíquicas abaladas devido o rompimento desse vínculo familiar.

No entanto, é importante observar que a guarda compartilhada nem sempre será apropriada para todas as situações. Assim, será implementada levando em consideração o melhor interesse da criança.

Em alguns processos judiciais, a guarda compartilhada foi fixada para atender o menor interesse da criança, mesmo que pudesse demandar maior organização dos genitores. Essa forma de guarda oferece vários benefícios tanto para os pais quanto para as crianças, como melhor desenvolvimento emocional, ou seja, as crianças têm a oportunidade de manter um relacionamento próximo e significativo com ambos os pais, o que pode promover um desenvolvimento emocional saudável, maior estabilidade, uma vez que a guarda compartilhada permite que as crianças mantenham uma rotina consistente e estejam

envolvidas com ambos os pais, o que pode proporcionar um ambiente mais estável, bem como a tomada de decisões conjuntas, ou seja, ambos os pais têm a oportunidade de participar ativamente das decisões relacionadas à educação, saúde e bem-estar das crianças.

Segundo Vargas, Ferreira e Dirino (2023), a guarda compartilhada é um mecanismo de prevenção contra genitores que adotam condutas alienantes, uma vez que esta modalidade de guarda possibilita o fortalecimento dos laços familiares, bem como a tomada de decisões compartilhadas e conjuntas, impedindo que o genitor com a guarda exerça influência negativa sobre o infante em relação ao outro genitor.

A fixação da guarda compartilhada, possibilita, ainda, o equilíbrio de responsabilidades parentais, uma vez que exige que ambos os pais compartilhem responsabilidades relacionadas ao cuidado das crianças, incluindo o tempo de convivência, as tarefas diárias e as despesas, possibilita também maior estabilidade financeira, levando em consideração que ambos os pais geralmente compartilham as despesas relacionadas às crianças, o que pode aliviar a carga financeira de um dos pais e garantir que as necessidades financeiras das crianças sejam atendidas de forma mais equitativa. Neste sentido, leciona Coltro e Delgado (2017, p. 257):

Ambos os pais têm iguais direitos de acompanhar o crescimento e o desenvolvimento de seus filhos cotidianamente, não sendo suficiente um período de visitas, geralmente restrito a dois finais de semana mensais e, com sorte, um jantar semanalmente – aliás, o termo visita, utilizado pelo legislador, demonstra o distanciamento daquele que não detém a guarda, sendo que a nova lei fala mais apropriadamente em “tempo de convívio”. Portanto, não se trata de escolher juntos a escola onde o filho irá estudar, mas de terem o prazer e a obrigação de conferir as lições de casa e os trabalhos escolares. Da mesma forma, mais que escolher o médico, é preciso acompanhar o filho às consultas, ter conhecimento efetivo sobre o estado de saúde física e mental da prole, participando, segundo o que for possível, de sua vida cotidiana.

A guarda compartilhada surge como mecanismo essencial para a atenuação da alienação parental, uma vez que ambos compartilham a responsabilidade e a tomada de decisões, o que pode criar um ambiente mais pacífico para o infante, atendendo o melhor interesse da criança e do adolescente (Ascaciba e Oliveira, 2015).

O infante não pode ser responsabilizado, bem como não pode ser feito de instrumento para a realização de conflitos em razão do término do relacionamento dos genitores. Os pais precisam ter a consciência de que uma criança não pode e não deve estar presenciando situações desconfortáveis e muitas vezes abusivas.

Assim, os pais têm a responsabilidade de promover o bem-estar emocional dos filhos e garantir que eles não sejam prejudicados pelas tensões do divórcio. Isso pode envolver a busca de apoio psicológico para as crianças, caso necessário.

5 CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, foi possível promover uma breve reflexão sobre a importância da implementação da guarda compartilhada como forma de prevenção à Alienação Parental. Como abordado neste artigo, essa modalidade de guarda traz inúmeros benefícios aos infantes e aos seus genitores, uma vez que possibilita um convívio maior e sadio entre pais e filhos.

A partir da introdução da Lei no 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada), a aplicação da guarda compartilhada passou a ser a regra em nosso ordenamento jurídico. Assim, sempre que possível, essa modalidade será fixada, atendendo sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Neste ínterim, o objetivo da guarda conjunta é manter o relacionamento dos infantes com ambos os pais de forma equilibrada. Durante o exercício dessa modalidade de guarda, o exercício do poder familiar será exercido em conjunto, ou seja, as decisões relacionadas aos infantes serão tomadas em consenso, evitando a prática de condutas alienadoras.

Ademais, o presente artigo abordou também sobre a alienação parental, demonstrando quais práticas configuram o ato de alienação, bem como quais são as penalidades aplicadas ao genitor alienador.

A guarda compartilhada, quando implementada de maneira adequada e saudável, será uma ferramenta eficaz na prevenção da alienação parental e na promoção de relacionamentos saudáveis e estáveis entre a criança e ambos os pais após a separação. É importante que os pais cooperem e colaborem pelo bem-estar da criança, colocando seus interesses em primeiro lugar. Além disso, a orientação de profissionais, como mediadores familiares ou psicólogos, pode ser útil para facilitar a transição para a guarda compartilhada e minimizar conflitos.

Portanto, conclui-se que a fixação da guarda compartilhada sempre que possível é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que oportuniza a convivência familiar da criança com os pais, diminuindo, assim, a prática de alienação parental, bem como os prejuízos ocasionados aos infantes.

REFERÊNCIAS

ASCACIBA, Camila Canal; OLIVEIRA, Lisa Caroline Possmozer. **Guarda Compartilhada como forma de atenuar a alienação parental 2019**. Disponível em:

<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/guarda-compartilhada-como-forma-de-atenuar-a-alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 22 de dez de 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Guarda Compartilhada**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

CRUZ, Rubia Abs da. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. São Paulo: Justificando, Carta Capital, publicado em 23 de agosto de 2017. Disponível em:

<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/08/23/alienacaoparental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/> >. Acesso em: 03 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** RAFAELI, Rita (Trad.). Síndrome da Alienação Parental, 14 ago. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 20 de set. 2023.

HUMMELGEN, Isabela. **Uma leitura feminista da alienação parental: percepções sobre o contexto de violência doméstica e intrafamiliar**. Monografia de conclusão de curso. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, PR: 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/62727>. Acesso em: 20 de set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARANGONI, Carolina Aires; KOPP Juliana Borges; MARINHO, Melina Oliveira A utilização da alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2022. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/14>. Acesso em: 02 de jan. 2024.

MARTINS, Fernanda Caracci Gomes; SANTIAGO Isabela Luiza da Silva. **A Guarda compartilhada como forma de inibição da síndrome da alienação parental**. Artigo – Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Una de Contagem. Contagem, MG: 2012. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13642/1/DepositoTCCFernandaa-racci.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

20

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0178794-74.2021.8.13.0000/MG. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Agravante: G. F. G. Agravado: E.C.M.P, M.M.P. e V.M.S.A. Relator: Desembargador Geraldo Augusto. Data de julgamento: 29 jun. 2021. Data de publicação: 30 jun. 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1240218627/agravo-deinstrumento-cv-aí-10000210178786001-mg/inteiro-teor-1240218658>. Acesso em: 02 out. 2023.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. Portal IBDFAM, 03 nov 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bemestar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente> Acesso em: 03 out. 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Pulo: Editora Saraiva, 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

VARGAS, Franciele César; FERREIRA, Victor Valadares; DIRINO, Daniel Carlos. A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental. **REVISTA FT**, v. 28, 2023. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/14>. Acesso em: 10 de dez. 2023.